

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS - CE.

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2612.04/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL DE LIMPEZA PARA USO NAS DIVERSAS SECRETARIAS JUNTO A PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS – CE

RECURSO CONTRA DECISÃO DE INABILITAÇÃO/DESCCLASSIFICAÇÃO

S. M. SOEIRA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.799.340/0001-48, estabelecida na Rua Nossa Senhora de Fátima, 26, Centro em Morrinhos – CE, CEP: 62.550-000, neste ato representada por sua Administradora, Sra. Sandra Maria Soeiro, brasileira, empresária, inscrito no CPF sob o nº 728.538.753-34 vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DO PREGOEIRO, conforme as razões em anexo.

Requer seja recebido o presente recurso no seu efeito suspensivo, e que haja o devido juízo de retratação por parte do Pregoeiro e Equipe de Apoio.

Não havendo retratação da decisão por parte da Comissão, requer seja o recurso remetido à Autoridade Superior, para o devido julgamento, nos termos da lei.

RAZÕES DE RECURSO

ILUSTRE PREGOEIRO,

DIGNÍSSIMA AUTORIDADE SUPERIOR.

I. DA DECISÃO RECORRIDA: Em sessão eletrônica, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio declararam DESCLASSIFICADA E INABILITADA a empresa: S. M. SOEIRA, desclassificação no lote 06 por não apresentar composição de custos em tempo hábil e inabilitação do certame por não apresentar junto do balanço patrimonial o DLPA. Inconformada com a decisão, na própria sessão a ora recorrente manifestou suas insurgências e a intenção de recurso, tendo o Sr. Pregoeiro deferido a abertura do prazo recursal.

II. DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO: O edital observou claramente que os documentos de habilitação obrigatoriamente deveriam ser apresentados. No tocante ao item no qual fomos inabilitados o edital traz o seguinte texto:

9.6.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

9.6.4.1. **Balço patrimonial e demonstrações contábeis (DRE) do último exercício fiscal**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado na junta comercial da sede da licitante, acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário - estes termos devidamente registrados na Junta Comercial - constando ainda, no balanço, o número do Livro Diário e das folhas nos quais se acha transcrito, que comprovem a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o objeto licitado, devidamente assinado pelo contador responsável, sendo vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;

9.6.4.1.1. Serão considerados como na forma da Lei, o Balço Patrimonial e Demonstrações Contábeis assim apresentados:

a) **Sociedades empresariais em geral:** Balço patrimonial, demonstrações contábeis (DRE) e Demonstrações de Lucros e Perdas Acumulado (DLPA) do último exercício fiscal registrados ou autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio da Licitante, acompanhados de cópia do termo de abertura e de encerramento do Livro Diário do qual foi extraído.

b) **Sociedades empresárias, especificamente no caso de sociedades anônimas regidas pela Lei nº. 6.404/76:** registrados ou autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante; ou publicados na imprensa oficial da União, ou do Estado, ou do Distrito Federal conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia; ou, ainda, em jornal de grande circulação editado na localidade em que está a sede da companhia;

c) **Sociedades simples:** registrados no Registro Civil das Pessoas jurídicas do local de sua sede; caso a sociedade simples adote um dos tipos de sociedade empresária, deverá sujeitar-se às normas fixadas para as sociedades empresárias.

d) **As empresas constituídas á menos de um ano:** deverão apresentar demonstrativo do Balço de Abertura, devidamente registrados ou autenticados na Junta Comercial do domicílio da Licitante, acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário - estes termos devidamente registrados na Junta Comercial assinado pelo sócio-gerente ou diretor e pelo contador ou outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

9.6.4.2. Entende-se que a expressão “**na forma da lei**” constante no item 9.6.4.1, no mínimo: balanço patrimonial e DRE, registro na Junta Comercial ou órgão competente, termos de abertura e encerramento).

9.6.4.3. As cópias deverão ser originárias do Livro Diário devidamente formalizado e registrado.

9.6.4.4. A empresa optante pelo *Sistema Público de Escrituração Digital - SPED* poderá apresentá-lo na “**forma da lei**”.

9.6.4.5. Entende-se que a expressão “**na forma da lei**” constante no item 9.6.4.4. engloba, no mínimo:

- a) Balanço Patrimonial;
- b) DRE – Demonstração do Resultado do Exercício;
- c) Termos de abertura e de encerramento;
- d) Demonstrações de Lucros e Perdas Acumulado (DLPA)
- e) Recibo de entrega de escrituração contábil digital (*Para efeito o que determina o Art. 2º do Decreto Nº 9.555, de 6 de novembro de 2018*);

OBS: A autenticação de livros contábeis das pessoas jurídicas não sujeitas ao Registro do Comércio, poderá ser feita pelo Sistema Público de Escrituração Digital - Sped, instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, por meio da apresentação de escrituração contábil digital, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda. (Art. 1º do Decreto Nº 9.555, de 6 de novembro de 2018).

9.6.4.6. As cópias deverão ser originárias do Livro Diário constante do SPED.

9.6.4.7. A Escrituração Digital deverá estar de acordo com as Instruções Normativas (RFB nº 1420/2013 e RFB nº 1594) que tratam do *Sistema Público de Escrituração Digital – SPED*. Para maiores informações, verificar o site www.receita.gov.br, no link SPED. Ficando a exigência de apresentação do Balanço Patrimonial do último exercício social, a ser apresentado no prazo que determina o art. 5º das Instruções Normativas da RFB, bem como o que determina a Jurisprudência no Acórdão TCU nº 2.669/2013 de relatoria do Ministro Valmir Campelo.

9.6.4.6. Se necessária a atualização do balanço, deverá ser apresentado, juntamente com os documentos em apreço, o memorial de cálculo correspondente.

O edital traz a público as definições de como se deve apresentar o balanço patrimonial, conforme o item 9.6.4.1. e 9.6.4.2 o balanço patrimonial apresentado pela empresa S. M. SOEIRA, está totalmente de acordo com os ditames do edital pois o mesmo tratou de forma diferente os diversos tipos de entidades empresariais.

É notório que a exigência está clara e explícita, conforme acima demonstrado, que o balanço patrimonial apresentado cumpre os requisitos que a natureza jurídica na qual somos qualificados “213-5 – Empresário (Individual)” deve se ater.

Para melhor esclarecimento, traremos a definição de Empresário (Individual) conforme a Comissão Nacional de Classificação – CONCLA estabelece:

Esta Natureza Jurídica compreende:

o empresário pessoa física que exerce profissionalmente atividade econômica, organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços, sem se constituir pessoa jurídica e sem a participação de qualquer sócio, mas que, para fins do Imposto de Renda é equiparado à pessoa jurídica. É obrigatória a inscrição do empresário na Junta Comercial, antes do início de sua atividade. O empresário responde ilimitadamente pelas obrigações empresárias assumidas. Base legal: Código Civil (Lei 10.406 de 10/01/2002, art. 966 e seguintes). Fonte: <https://concla.ibge.gov.br/estrutura/natjur-estrutura/natureza-juridica-2021/33843-2021-213-5-empresario-individual>

O Balanço Patrimonial registrado na forma da lei deve apresentar Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90). Em nenhum momento há a determinação de apresentação da DLPA como obrigatoriedade de apresentação do mesmo.

A DLPA é obrigatória para as sociedades limitadas e outros tipos de empresas tributadas no Lucro Real, conforme a legislação do Imposto de Renda (art. 274 do RIR/99).

"Art. 274. Ao fim de cada período de incidência do imposto, o contribuinte deverá apurar o lucro líquido mediante a elaboração, com observância das disposições da lei comercial, do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do período de apuração e da demonstração de lucros ou prejuízos acumulados (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 7º, § 4º, e Lei nº 7.450, de 1985, art. 18):

1º O lucro líquido do período deverá ser apurado com observância das disposições da Lei nº 6.404, de 1976 (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 67, inciso XI, Lei nº 7.450, de 1985, art. 18, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 5º)

2º O balanço ou balancete deverá ser transcrito no Diário ou no LALUR (Lei nº 8.383, de 1991, art. 51, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 2º."

A referida demonstração contábil faz parte do Sped Contábil, porém **nem todas as empresas são obrigadas a entregar essa escrituração.**

A Escrituração Contábil Digital (ECD) é parte integrante do projeto SPED e tem por objetivo a substituição da escrituração em papel pela escrituração transmitida via arquivo, ou seja, corresponde à obrigação de transmitir, em versão digital, os seguintes livros:

I - Livro Diário e seus auxiliares, se houver;

II - Livro Razão e seus auxiliares, se houver;

III - Livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

Segundo o art. 3º da Instrução Normativa RFB no 1.420/2013, estão **obrigadas a adotar a EM**, em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014:

1 - as pessoas jurídicas sujeitas à tributação do Imposto sobre a Renda com base no **lucro real**;

II - as pessoas jurídicas tributadas com base no **lucro presumido**, que distribuírem, a título de lucros, sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), parcela dos lucros ou dividendos superior ao valor da base de cálculo do Imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita; e

III - As pessoas jurídicas imunes e isentas que, em relação aos fatos ocorridos no ano calendário, tenham sido obrigadas à apresentação da Escrituração Fiscal Digital das Contribuições, nos termos da Instrução Normativa RFB no 1.252, de 10 de março de 2012.

IV - As Sociedades em Conta de Participação (SCP), como livros auxiliares do sócio ostensivo.

§ 1º Fica facultada a entrega da EM às demais pessoas jurídicas.

§ 2º As declarações relativas a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) exigidas das pessoas jurídicas que tenham apresentado a ECD, em relação ao mesmo período, serão simplificadas, com vistas a eliminar eventuais redundâncias de informação.

§ 3º A obrigatoriedade a que se refere este artigo e o art. 3º-A não se aplica:

I - às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos **pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;**

Assim sendo, as microempresas e empresas de pequeno porte possuem um tratamento diferenciado quanto às demonstrações contábeis obrigatórias conforme Resolução CFC nº 1.418/2012 que aprovou a ITG 1000 - Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, **de modo que fica comprovado que não estamos obrigados a apresentar a DLPA.**

Por todo o exposto acima resta claro e evidente que por sermos uma empresa de pequeno porte no estamos obrigados a apresentar a DLPA - Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados.

DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – NÃO APRESENTAÇÃO DA DLPA - DEMONSTRAÇÃO DOS LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93 é clara aludindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Assim como o Art. 3º da mesma Lei: *'A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei n 012.349, de 2010) (Regulamento)*

O Tribunal de Contas da União (TCU) é instituição brasileira prevista na Constituição Federal para exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e administração indireta, quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade e a fiscalização da aplicação das subvenções e da renúncia de receitas.

Este, por sua vez, traz diversas deliberações através de Acórdãos por ele estabelecidos, tratando do assunto de vinculação ao instrumento convocatório. Abaixo, cita-se alguns dos mais relevantes.

"Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório." **Acórdão 39212002 Plenário.**

"Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/1993." **Acórdão 3894/ 2009 Primeira Câmara.**

Resta claro que exigência editalícia se direcionou apenas as empresas que são optantes pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED e outras sociedades empresariais não qual não fazemos parte, não havendo mais nada que esta douta CPL

possa fazer a não ser mudar a sua decisão que anteriormente nos deixou inabilitados para mudar sua posição e agora nos declarar HABILITADO neste certame.

Vê-se, portanto, a necessidade de se analisar de forma mais acutelada a decisão desta douda comissão, posto que, **mesmo não estando obrigados apresentar a DLPA nem pelo edital deste certame e muito menos pela legislação aplicada a matéria**, fomos inabilitados de forma errônea.

É caso, portanto, de se conferir máxima efetividade ao imperativo constitucional de competitividade inerente às licitações, assegurando uma ampla margem concorrencial ao certame, a fim de garantir o interesse público e propiciar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Semelhante proceder também contribui, ademais, para **prevenir o risco de consumação de possíveis danos ao erário municipal**, decorrentes da eventual celebração de contrato com preço mais elevado do que aquele que pode vir a ser ofertado pela Recorrente.

DA DESCLASSIFICAÇÃO NO LOTE 06

Trata-se de uma desclassificação que ocorreu desarrazoáveis, visto que o próprio pregoeiro não nos respondeu quando solicitamos que nos fosse prorrogado o prazo para a apresentação da composição de custos, o mesmo sequer deu um retorno sobre o pedido, apenas nos desclassificou pelo não envio da composição. Ocorre que estávamos no aguardo da resposta do pregoeiro para preparação e envio da composição o que era impossível no prazo estipulado, o fato é que anexamos a devida composição no sistema no tempo em que nos foi possível a confecção dela.

CONSIDERAÇÕES

Aliado a tudo o que fora dito acima, o prejuízo para o município ainda torna-se maior com a nossa inabilitação, visto que os lotes 07 e 08 estão com status de SEM VENCEDOR, isso por não foram apresentadas propostas para o mesmo que condizentes com a realidade do município ou os vencedores que nos sucederam não enviaram as devidas propostas.

O princípio da razoabilidade determina que os atos administrativos devem ser coerentes, lógicos e justos. Embora não esteja expressamente previsto na Constituição Federal brasileira, é reconhecido e amplamente aplicado pelos tribunais como um princípio implícito na Lei Maior.

Este princípio requer que todas as ações e decisões do governo sejam racionais, ou seja, baseadas em critérios razoáveis e lógicos, e não arbitrárias ou ilógicas.

O princípio da razoabilidade **serve como um mecanismo de controle dos atos administrativos.** Ele garante que o poder discricionário da administração pública seja exercido de maneira coerente e justa, dentro de limites aceitáveis.

Ele é essencial para prevenir abusos de poder e garantir a proteção dos direitos dos cidadãos. Atua como uma ferramenta para impedir ações que possam ser desproporcionais ou injustas, assegurando que as decisões administrativas sejam sempre baseadas em critérios razoáveis e proporcionais.

Na Alemanha, o princípio da proporcionalidade desenvolveu-se no âmbito do direito administrativo, funcionando como limitação à discricionariedade administrativa (BARROSO, 2009, p. 256). Tendo em vista os excessos produzidos nos atos administrativos, o mesmo princípio precisa ser reafirmado pelas decisões judiciais, de modo a consolidar o valor nele impresso.

Este princípio nos ensina a medida a ser adotada, ao “estabelecer um iter procedimental lógico seguro na tomada de uma decisão, de modo a que se alcance a justiça do caso concreto” (DIDIER, 2008, p. 36). Ademais, é instrumento necessário ao operador de direito, que ajuda a balancear o meio ao fim pretendido pela lei, como se posicionou Wilson Antônio Steinmetz:

O princípio ordena que a relação entre o fim que se pretende alcançar e o meio utilizado deve ser proporcional, racional, não excessiva, não arbitrária. Isso significa que entre meio e fim deve haver uma relação adequada, necessária e racional ou proporcional (STEINMETZ, 2001, p. 149).

Nos ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho, obtém-se o tríptico fundamento na observação do princípio da proporcionalidade, divisão esta provocada na doutrina alemã, qual seja:

a) adequação, significando que o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim colimado; b) exigibilidade, porque a conduta deve ter-se por necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, o meio escolhido é o que causa o menor prejuízo possível para os indivíduos; c) proporcionalidade em sentido estrito, quando as vantagens a serem conquistadas superam as desvantagens. (CARVALHO FILHO, 2006, p. 31)

Com a intenção de alertar sobre a responsabilidade destinada aos detentores do poder disciplinar, Claudio Rozza leciona que:

Uma punição descomedida (desproporcional), além de injusta e desumana, não chega a configurar antídoto legal necessário ao saneamento que pretende realizar. Tais punições ao invés de promoverem a regularidade e o aperfeiçoamento do serviço público, chegam, em verdade, a produzir a sua ruína. (ROZZA, 2009, p. 58)

Ao valorar os conceitos inseridos no princípio da proporcionalidade, impõe-se ao órgão julgador disciplinar o dever de uma avaliação criteriosa e comparativa da falta funcional com a pena a ser aplicada, de forma a encontrar quantidades proporcionas em si, de modo a alcançar uma relação de harmonia e justiça.

Na vida em sociedade, o modo de agir com razão, ou mesmo, ser razoável nas decisões cotidianas é benéfico para inibir a opressão aos mais fracos. Não sendo diferente, a Constituição acolhe a razoabilidade como princípio a ser perseguido. Igualmente ao princípio da proporcionalidade, a razoabilidade serve como instrumento de valoração do fato concreto em relação ao direito a ser aplicado. Contudo, a razoabilidade surge, nos Estados Unidos, como um princípio constitucional que servia de parâmetro para o judicial review (controle de constitucionalidade). (BARROSO, 2009, 256)

Sobre o princípio da razoabilidade, Fábio Corrêa Souza de Oliveira conceitua que:

O razoável é conforme a razão, racionável. Apresenta moderação, lógica, aceitação, sensatez. A razão enseja conhecer e julgar. Expõe o bom senso, a justiça, o equilíbrio. Promove a explicação, isto é, a conexão entre um efeito e uma causa. É contraposto ao capricho, à arbitrariedade. Tem a ver com a prudência, com as virtudes morais, com o senso comum, com valores superiores propugnado em data comunidade. (OLIVEIRA, 2003, p.92)

Os princípios constitucionais apresentam-se como ferramenta de natureza pública, indispensáveis para a realização da justiça. Por ser obrigatória a aplicação dos princípios, as comissões processantes precisam afirmar os seus valores no processo disciplinar.

Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são referenciados, de forma implícita, em normas constitucionais e, de forma explícita, na lei que rege a Administração, devem, portanto, nortear as atividades do Poder Executivo, principalmente de suas Corregedorias.

Com espeque nos princípios, a autoridade julgadora deve eleger a solução necessária, mais coerente, mais adequada, mais prudente, mais apropriada para o caso concreto de seu julgamento, como o intuito de individualizar a pena, em busca da justiça no caso concreto. Isso porque o ordenamento jurídico pátrio não se alinha com atos administrativos desproporcionais e desprovidos de razoabilidade.

Dessa maneira, os órgãos disciplinares devem acolher os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, mostrando-se sensíveis a eles, pois são parâmetros gerais para a aplicação de penalidades.

DOS PEDIDOS:

SOEIRO



ANTE O EXPOSTO, requer seja recebido o presente recurso, para o fim de que, em juízo de retratação, o Ilustre Pregoeiro, RECLASSIFIQUE/HABILITE a licitante S. M. SOEIRA, visto que foram apresentados todos os documentos solicitados no edital.

Não havendo retratação, seja o recurso remetido à Autoridade Superior, a fim de que essa lhe dê provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Morrinhos-CE, 05 de fevereiro de 2024.

gov.br

Documento assinado digitalmente
SANDRA MARIA SOEIRA
Data: 05/02/2024 17:27:24-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Sandra Maria Soeiro
S. M. SOEIRA
Proprietária
CPF: 728.538.753-34

S M SOEIRA